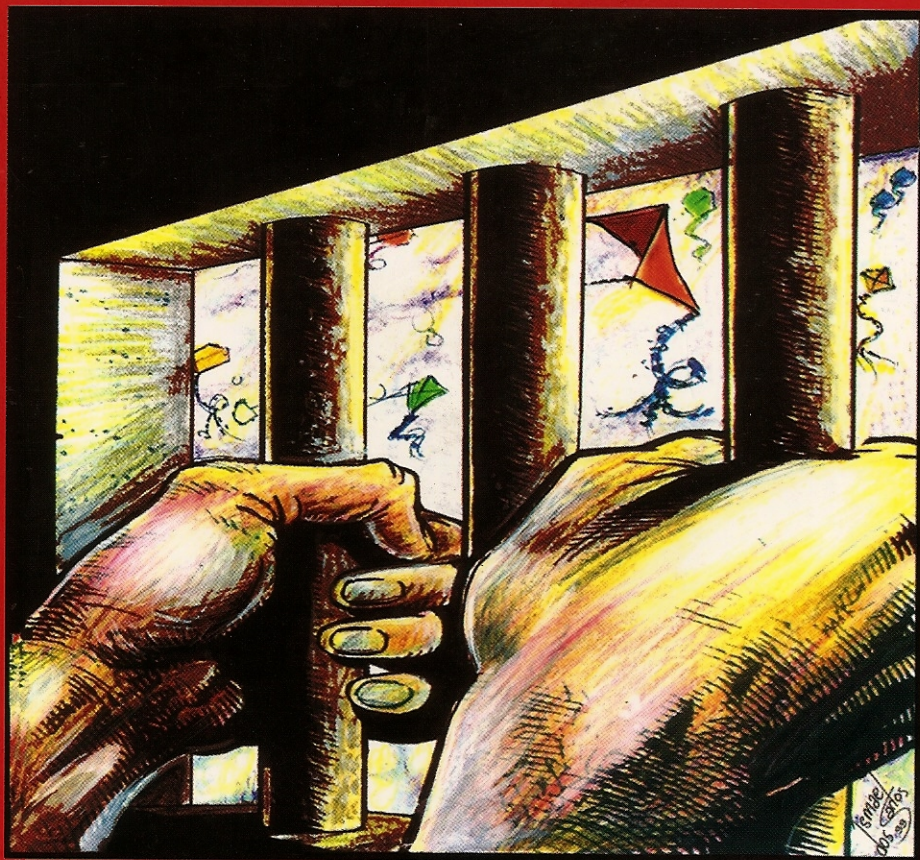


MANUAL DOS DIREITOS DOS PRESOS



*em homenagem ao Padre Roberto Francisco Reardon, o.m.i.,
Coordenador Nacional da Pastoral Carcerária da
Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.*

PRISÃO PROVISÓRIA

Cadeias Públicas e Distritos Policiais

As prisões provisórias são medidas cautelares que privam o cidadão de sua liberdade, antes ou durante a instauração do processo. Por suas características, as prisões provisórias devem ser decretadas com cuidado e rigor, pois, ao restringirem a liberdade do indivíduo podem atingir, também, a sua moral, afetar o seu patrimônio e prejudicar a harmonia familiar.

A falta de fundamentação na decretação da prisão provisória gera danos a toda sociedade, pois a prisão ilegal envergonha e desacredita a Justiça. Há um enorme contingente de presos provisórios recolhidos em condições sub-humanas, em total abandono e desrespeito à lei.

É essencial que o cidadão conheça os seus direitos e as leis, principalmente os menos favorecidos, que são os mais atingidos pelas arbitrariedades das autoridades públicas.

São direitos do cidadão preso em flagrante delito:

- Ser informado dos seus direitos, inclusive o de calar-se e de só falar em juízo;
- Entrar em contato com seus familiares e advogado;
- Ter a sua prisão comunicada ao juiz; e
- Receber até 24 horas após a prisão a nota de culpa, para evitar que alguém seja mantido preso sem saber das suas razões.

Embora preso em flagrante, pode o indiciado ser libertado provisoriamente, quando:

- Não seja caso de prisão preventiva (ex.: para garantia da ordem pública; não haja obstrução da justiça);
- Há o relaxamento da prisão considerada ilegal;
- É possível o pagamento de fiança.

Além da prisão em flagrante, são provisórias as prisões: a) **preventiva** – decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito policial ou processo penal, para evitar a fuga ou preservar a ordem pública, quando houver prova da existência do crime e indícios da autoria; b) **resultante de pronúncia** – decretada pelo juiz nos processos de crimes contra a vida, antes do julgamento pelo Tribunal do Júri; c) **temporária** – decretada pelo juiz na fase do inquérito policial, a pedido do Delegado ou do Promotor Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser renovada por mais 5 (cinco) dias - neste caso, o indiciado ficará em local diferenciado dos demais presos; d) **decorrente de sentença condenatória recorrível** – decretada pelo juiz na sentença, como condição para apresentação de apelação.

São assegurados aos presos provisórios os mesmos direitos daqueles definitivamente condenados, sujeitos à disciplina carcerária, porém, não estão obrigados ao trabalho. Deverão permanecer separados dos demais, com tratamento adequado à condição de pessoas não condenadas.

PRISÃO PROVISÓRIA



As Cadeias Públicas destinam-se ao recolhimento de presos provisórios. O espaço destinado a cada um deles seria de 6 m² no mínimo, garantindo-lhes os requisitos de salubridade e individualidade. Os Distritos Policiais não deveriam ter desviadas suas finalidades, pois assim não garantem a custódia daqueles que estão à disposição da autoridade judicial, onde também são cometidos abusos e violações dos direitos humanos.

INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

O preso tem assegurado pela Constituição Federal o respeito à integridade física e moral, e não poderá ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III e XLIX da CF e Art. 40 da LEP).

Não podem ser admitidas:

- Coações morais e psicológicas, como ameaças, calúnias, difamações, humilhações, insultos, palavras de baixo calão, provocações;
- Coações físicas, como agressões, golpes, surras, tapas, crueldades, e;
- Violência sexual, torturas com instrumentos pérfuro-contundentes, cortantes e queimantes.

Os regulamentos das prisões, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde do preso, ou ofendam a dignidade humana (Art. 38 do CP).

Estão assim protegidos os direitos humanos fundamentais do homem: vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana.

Toda autoridade que, no exercício das suas funções, usar desnecessariamente de violência, sem motivo justificável, responderá por abuso de autoridade, podendo ser penalizado desde uma simples advertência até a perda do cargo, e detenção de 10 dias a 6 meses, conforme a gravidade do abuso cometido (Arts. 3º e 6º da Lei 4.898/65).

A Resolução nº 7, de 11/07/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reafirma o "princípio fundamental de que qualquer pessoa presa ou sujeita à medida de segurança tem direito à preservação de sua integridade física e moral, não devendo ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante, nem ficar exposta à execração pública" (Art. 6º).

INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL



A violência física e moral poderia ser evitada se a lei fosse cumprida quanto ao número adequado de presos por cela, garantindo para cada um espaço digno para permanecer e dormir, e se houvesse policiamento e pessoal penitenciário qualificado e suficiente para garantir a segurança de todos.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O direito à assistência jurídica ou judiciária gratuita é garantido pelo Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal a todos os brasileiros e estrangeiros, que não possam pagar as custas processuais e os honorários dos advogados, sem prejuízo para o sustento de suas famílias ou at-e de si próprios.

O defensor deverá, também participar do processo de execução da pena, devendo ser nomeado pelo juiz (Arts. 15 e 16 da LEP).

Caso isto não ocorra, e a ausência de advogado no processo causar prejuízo para o condenado, ocorrerá nulidade no processo (Art. 564, III, do CPP).

O advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para a justa e adequada execução da pena, corrigindo erros judiciários, requerendo a aplicação de leis mais benéficas, livramento condicional, progressão no regime de cumprimento da pena, bem como acompanhando os procedimentos instaurados por faltas disciplinares.

DEVERES DOS ADVOGADOS


É dever de todo advogado, particular ou não, informar o cliente, de forma clara e indubitosa, sobre as possibilidades de sucesso na causa e as conseqüências do resultado.

O advogado, contratado ou nomeado pelo juiz, não deve abandonar as causas, sem motivo justo e sem dar conhecimento ao seu cliente da sua decisão.

Todo advogado está obrigado a prestar contas ao seu cliente e a devolver os bens e documentos que recebeu durante ou após o término do processo.


É obrigação do advogado representar os interesses do seu cliente, valendo-se das leis para garantir a igualdade de todos.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

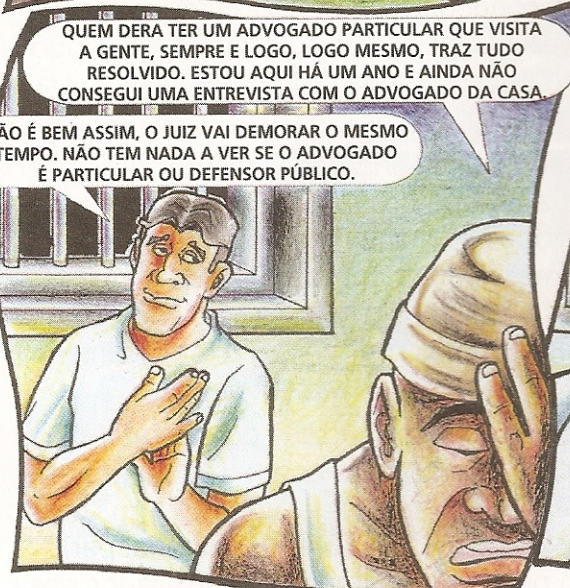


SE VOCÊ TIVESSE UM ADVOGADO CONTRATADO, ESSAS COISAS AÍ ANDAVA BEM DEPRESSINHA.

MAS EU NÃO TENHO GRANA PARA ADVOGADO. SÓ SE EU JUNTASSE UNS COBRES COM O MEU IRMÃO E A MINHA TIA. PELO MENOS PARA RESOLVER O CASO DA GUARDA DO MEU FILHO MENOR, PORQUE O RESTO EU TRATO COM O DEFENSOR PÚBLICO.




POIS É, MAS SE VOCÊ CONTRATAR UM ADVOGADO PARTICULAR PARA ESSE NEGÓCIO DO SEU FILHO, VOCÊ NÃO PODE MAIS TER O DEFENSOR PÚBLICO, HEIN?



QUEM DERA TER UM ADVOGADO PARTICULAR QUE VISITA A GENTE, SEMPRE E LOGO, LOGO MESMO, TRAZ TUDO RESOLVIDO. ESTOU AQUI HÁ UM ANO E AINDA NÃO CONSEGUI UMA ENTREVISTA COM O ADVOGADO DA CASA.

NÃO É BEM ASSIM, O JUIZ VAI DEMORAR O MESMO TEMPO. NÃO TEM NADA A VER SE O ADVOGADO É PARTICULAR OU DEFENSOR PÚBLICO.



HUM... PODE ATÉ SER, MAS EU TENHO MINHAS DÚVIDAS! AQUI O ADVOGADO NUNCA CHAMA E A DESCULPA É SEMPRE O EXCESSO DE TRABALHO, QUE NÃO JUSTIFICA.

É direito do preso a entrevista pessoal e reservada com o seu advogado, em lugar apropriado e digno onde estiver preso ou detido, em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis, garantindo-lhes o sigilo das conversações.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Médica, Farmacêutica e Odontológica

Todos os estabelecimentos prisionais deverão manter serviço médico eficiente e adequado para atender às necessidades cotidianas da sua população. Caso isso não seja possível, o preso poderá ser encaminhado a outro local, mediante autorização da autoridade judiciária ou da direção do presídio.

O artigo 14 da LEP assegura aos presos o direito de assistência à sua saúde, com atendimento médico, farmacêutico e odontológico, de caráter preventivo e curativo.

As Regras Mínimas da ONU preconizam que cada estabelecimento penitenciário deve dispor dos serviços de, pelo menos, um médico, com conhecimento de psiquiatria, e que os presos provisórios tenham o direito de receber as visitas e os cuidados do seu próprio médico ou dentista, desde que sejam capazes de garantir o pagamento desses serviços.

A assistência médica externa aos condenados só é cabível quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prestá-la, podendo ser autorizada pela sua direção, ainda que não seja caso de urgência, através de permissão de saída.

A administração dos estabelecimentos prisionais deve manter um adequado regime sanitário, inspecionando a higiene dos locais e a dieta alimentícia, realizando exames médicos em todos os que ingressam no estabelecimento e sempre que necessário nos demais, para a descoberta e tratamento de doenças infecciosas ou contagiosas, e, ainda, revelar a existência de doenças psíquicas ou físicas que possam comprometer o reajustamento e a capacidade para o trabalho.

A assistência farmacêutica é indispensável ao sucesso do tratamento médico e ao conveniente cuidado com os presos enfermos. A enfermaria deve estar aparelhada adequadamente para os médicos darem o correto atendimento, além de possuir estoque de remédios, de material para primeiros socorros e contar com pessoal preparado para auxiliá-los nos curativos e na higiene do local.

É indispensável, também, que o preso receba freqüente atendimento odontológico, preventivo e curativo, por dentista devidamente habilitado.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE



A assistência médica deve ser prestada sob dois aspectos: o preventivo e o curativo. As Regras Mínimas da ONU dispõem que o médico deve examinar cada preso, logo após sua prisão, para diagnosticar a possível doença física ou mental. Em caso de doença mental, a Lei Penal determina que será aplicada medida de segurança, com internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em ambulatório.

TRABALHO

O trabalho é, ao mesmo tempo, direito e dever dos presos. Entende-se por trabalho qualquer atividade legal exercida pelo sentenciado, dentro ou fora do estabelecimento.

O Código Penal, no seu artigo 39, garante que: "o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência". No mesmo sentido, artigos 29 e 41, III, da LEP.

A remuneração não será inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, podendo sofrer descontos com: indenização do dano causado pelo crime, assistência à família, despesas pessoais e ressarcimento ao Estado pelos gastos com a manutenção do condenado. O restante deverá ser depositado em poupança e entregue ao sentenciado quando posto em liberdade.

Embora o trabalho do preso não esteja sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ele tem direito aos seguintes benefícios previdenciários: aposentadoria, salário-família, acidente do trabalho e auxílio-reclusão.

Não há regulamentação para os benefícios da aposentadoria e salário-família. A Lei de Execuções Penais não prevê a possibilidade de descontar-se da remuneração do preso a contribuição previdenciária, tal direito somente poderá ser exercido pelo preso que, por vontade própria, contribuir para a Previdência Social.

A concessão do auxílio-reclusão é garantida aos dependentes do segurado preso, isto é, aquele que na época da prisão recolhia INSS em razão de registro em carteira ou como autônomo, e que não estiver recebendo remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria (Art. 80 da Lei 8.213/91).

O seguro relativo aos acidentes do trabalho é garantido ao presidiário que exerce atividade remunerada e que nessa função veio a sofrer lesões corporais ou perturbações funcionais, causando morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho (Arts. 138 e 154 do Decreto 611/92).

A renda mensal dos benefícios por acidente do trabalho não pode ser inferior ao salário-mínimo (Art. 153 do Decreto 611/92).

Esses benefícios deverão ser requeridos à Assistência Social que os encaminhará em nome do trabalhador preso.

TRABALHO

FOI VOCÊ QUEM FEZ ESTAS BOLAS?

FUI EU, SIM, MAS QUANTO EU VOU RECEBER POR ESSE TRABALHO? O PESSOAL DA DETENÇÃO DISSE QUE O PAGAMENTO É EM MAÇOS DE CIGARROS...

PODE ATÉ SER... MAS SEMPRE UMA PARTE DO SALÁRIO É DEPOSITADA NO BANCO. VOCÊ PODERÁ LEVANTAR O DINHEIRO QUANDO SAIR DAQUI.

DEVO PRESTAR ATENÇÃO NO TOTAL DA MINHA POUPANÇA E OLHAR DIREITO OS PAPEIS QUE ASSINO.

TODO TRABALHO DEVE SER REMUNERADO, É O QUE LHE GARANTE O CÓDIGO PENAL...

LEGAL!

... VOCÊ TEM DIREITO TAMBÉM, AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA. INFORME-SE COM O ASSISTENTE SOCIAL.

... AGORA, O IMPORTANTE É TER OFERTA DE TRABALHO AQUI DENTRO. EMBORA SEJA OBRIGAÇÃO DO ESTADO ARRANJAR SERVIÇO PARA TODOS, A GENTE SABE QUE NEM SEMPRE É ASSIM... BOA SORTE!

PUXA!

VALEU PELA ORIENTAÇÃO, SR. BETO.

A jornada de trabalho deverá ser de seis a oito horas, estando previsto na legislação, além da obrigatoriedade de remuneração, o direito à recreação e ao descanso.

REMIÇÃO

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto pode remir (abater) pelo trabalho parte do tempo de execução da pena na proporção de um dia de pena por três de trabalho. Os períodos de trabalho serão de 6 horas no mínimo e de 8 horas no máximo, com descanso aos domingos e feriados (Art. 33 da LEP).

Não basta a execução do trabalho apenas, eis que o trabalho é obrigação de todos.

Para atender aos efeitos da remição, o trabalho deverá ser contratado e remunerado. Há juízes que entendem que qualquer trabalho (interno, externo, manual, intelectual, agrícola, industrial e até artesanal), desde que possibilitado e autorizado pela direção do presídio, admite o benefício de desconto na pena (JUTACRIM 96/49).

A direção do presídio deverá encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando, e dos dias efetivamente trabalhados por cada um deles.

Não se consideram para remição os dias em que o sentenciado esteve afastado para a realização de exame criminológico.

Perderá o direito ao tempo remido o condenado que for punido com falta grave, apurada em procedimento próprio (com defesa apresentada pelo próprio preso ou por seu advogado), começando novo período a partir da data do cometimento da infração disciplinar.

A remição é um benefício e deverá ser requerida ao juízo da execução.

REMIÇÃO



A remição não reduz o total da pena, mas antecipa o seu cumprimento. Por isso o tempo remido, deverá ser computado para os efeitos da progressão da pena, livramento condicional e indulto.

SANÇÕES DISCIPLINARES

As sanções disciplinares só podem ser aplicadas em procedimento apropriado, observado o direito do sentenciado à defesa, não necessitando de acompanhamento de advogado.

São sanções disciplinares: advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direito e isolamento na própria cela ou em local adequado, de acordo com o estabelecimento.

O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias. A autoridade administrativa poderá determinar o isolamento preventivo do preso pelo prazo máximo de 10 dias, que serão descontados do total da sanção aplicada.

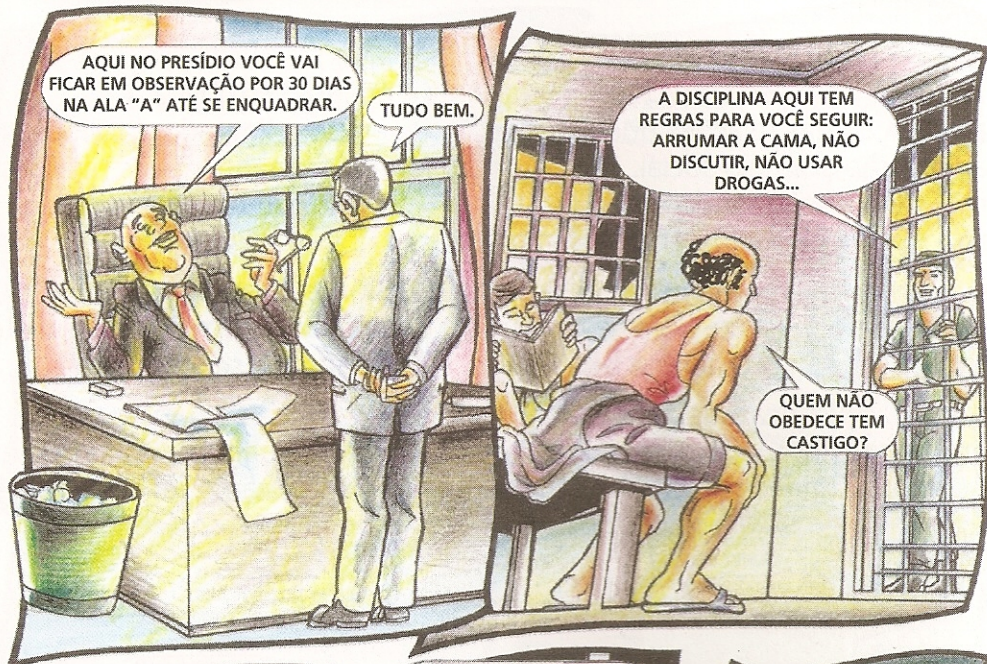
A aplicação de sanção administrativa ao preso em desacordo com a falta cometida, e se a ele não for dado o direito de defesa, constituirá excesso ou desvio de execução.

Isto quer dizer: se o castigo imposto ao condenado for exagerado, descabido, ultrajante ou humilhante, o preso poderá comunicar ao juízo da execução requerendo a apuração do fato (Arts. 59 e 185 da LEP).

Cometerá abuso de autoridade o funcionário que submeter o preso que está sob a sua guarda ou custódia, a vexame ou a constrangimento não autorizado pela lei (Art. 4º, "b", Lei 4.898/65).

O regulamento do estabelecimento prisional deve ser entregue ao preso ao dar entrada para cumprimento da sua pena.

SANÇÕES DISCIPLINARES



A Lei das Execuções Penais determina os casos que poderão caracterizar faltas graves por parte dos condenados e presos provisórios. A administração do estabelecimento penitenciário não poderá enquadrar como grave outras circunstâncias, além das previstas no artigo 50. A sanção disciplinar mais severa é o isolamento do condenado, que não poderá exceder 30 dias e deverá ser sempre comunicada ao juiz da execução, a fim de se evitar o abuso na sua aplicação.

VISITAS

O convívio do preso com os seus familiares e amigos possibilita a manutenção das relações que os unem, pois, embora limitado, facilita a sua readaptação ao meio social. Deve-se zelar, particularmente, pelas relações familiares, possibilitando que o preso receba visitas periódicas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos (Art. 41, X, da LEP).

As visitas com os seus pertences deverão ser submetidas a revista pela segurança do presídio, para se evitar a entrada de armas, drogas ou objetos que possam comprometer a boa ordem, a disciplina e a segurança.

Apesar das justificativas para essa revista, infelizmente, ela é realizada de maneira constrangedora para os visitantes, expondo sua intimidade perante pessoas desconhecidas, provocando até mesmo o afastamento destas, prejudicando o objetivo social de reintegração do preso à sociedade.

VISITA ÍNTIMA

A visita conjugal, sexual ou íntima ao preso decorre de uma necessidade da própria natureza humana, pois não se pode negar os impulsos do instinto sexual que se fazem presentes numa pessoa adulta normal.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da sua Resolução nº 1 de 30 de março de 1999, recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais que assegurem a todos os presos (homens e mulheres) o direito à visita íntima, pelo menos uma vez por mês, em ambiente reservado, garantindo a privacidade do casal.

As visitas íntimas não poderão ser proibidas ou suspensas sem justificção da diretoria do estabelecimento ou a título de sanção disciplinar.

O preso, ao ser internado no estabelecimento, deverá informar o nome da esposa ou companheira que fará as visitas íntimas para o devido cadastramento.

É importante que o preso receba orientação sobre prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, uso de drogas, higiene e sobre métodos contraceptivos.

VISITAS



Não há dúvida que é essencial para a recuperação do preso a manutenção dos seus laços familiares e o contato com o mundo exterior. Além disso, é motivo de revolta quando as visitas são suspensas* por questões disciplinares.

SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

O direito à informação está previsto no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

As Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas determinam que a comunicação com a família e os amigos e o acesso às informações dos acontecimentos mais importantes, através da leitura de jornais, revistas e publicações penitenciárias, seja por rádio, telefone, conferências ou qualquer outro meio autorizado e fiscalizado pela administração, contribuem para a reintegração do preso à sociedade.

O artigo 41, incisos VI e XV, da LEP garantem ao preso “o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação”. A informação tanto humaniza o regime penitenciário como proporciona o aprimoramento cultural do preso.

Embora o artigo 5º, XII, da Constituição Federal garanta que o sigilo de correspondência seja inviolável, este direito pode ser limitado por motivos de segurança pública, de disciplina penitenciária ou de preservação da ordem jurídica.

SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA



LIBERDADE DE INFORMAÇÃO



A Constituição Federal garante a todos o direito de ter acesso e de compartilhar informações. É inviolável a liberdade de expressão e de opinião, como a crença religiosa, filosófica ou política. A manifestação pode ser em forma de conversação, palestras, discursos, correspondência pessoal e* particular, ou em forma de livros, revistas, jornais, televisão ou rádio.

PÁTRIO PODER

Só por decisão judicial a mãe ou o pai perderá ou terá suspenso o pátrio poder, garantindo-se o amplo direito à defesa.

A perda do pátrio poder é medida definitiva, enquanto a suspensão é provisória.

Perderá o pátrio poder de conformidade com o artigo 395 do Código Civil, o pai ou a mãe:

- Que cometer contra o filho crime doloso, sujeito a pena de reclusão (art. 92, II, do Código Penal);
- Que castigar imoderadamente o filho;
- Que o deixar em abandono;
- Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; ou
- Que não cumprir com o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (Arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Será suspenso o exercício do pátrio poder do pai ou da mãe até o julgamento definitivo da causa, ou então, quando o pai ou a mãe for condenado por sentença irrecorrível em crime cuja pena seja maior que dois anos de prisão (Art. 394, parágrafo único do Código Civil), nomeando-se um tutor ao menor (Art. 157 do ECA).

A perda ou a suspensão do pátrio poder justifica-se sempre que os direitos da criança ou do adolescente estejam ameaçados ou tenham sido violados, por falta, omissão ou abuso dos pais, conforme o Art. 98, II, do Estatuto.

O pai ou a mãe do menor que tiver suspenso o pátrio poder, perderá, provisoriamente, também a guarda do filho. Cumprida a pena, e não havendo decisão judicial em sentido contrário, o pai ou a mãe voltará a ter o direito de guarda e o pátrio poder que haviam sido suspensos em razão da condenação.

A condição do presidiário é excepcional, e não sendo caso de tutela ou adoção, a guarda do menor poderá ser concedida a terceiros (ex.: parentes ou amigos da família), sempre em caráter provisório (Art. 33 do ECA).

O responsável pela guarda deve prestar toda assistência aos menores como se fossem os próprios pais.

PÁTRIO PODER

O QUE SERÁ QUE ESTÁ ACONTECENDO COM AS MINHAS CRIANÇAS... O CAÇULA AINDA É TÃO NOVINHO...

VOCÊ ESTÁ COM CARA DE PREOCUPAÇÃO.

ESTOU PENSANDO NOS MEUS FILHOS... PRECISO SABER DELES, FOI UM PARA CADA LADO! SE EU FICAR PRESO POR MAIS TEMPO NÃO SEI O QUE VAI ACONTECER

VOCÊ TEM MESMO QUE SE PREOCUPAR... ENQUANTO A TUA SOGRA PUDE COLABORAR, TUDO BEM. MAS SE ELLES FOREM PARA O S.O.S., VAI PERDER O CONTATO COM ELLES.

FALA COM A ASSISTENTE SOCIAL SOBRE ISSO. POR LEI, ELA DEVE TE AJUDAR. (ART. 23, VII, LEP)

ACHO QUE EU NÃO AGÜENTO FICAR SEM VER OS MENINOS. A GENTE SABE DAS DIFICULDADES QUE ELLES VÃO ENFRENTAR PRA ME VER.

MAS EU TRABALHO AQUI, POSSO MANDAR MEU SALÁRIO E OS PARENTES PODEM DAR UMA FORÇA E AJUDAR A CRIAR OS MENINOS... TEM UM TÃO NOVINHO, AINDA. SERÁ QUE EU TAMBÉM VOU PERDER A GUARDA DELES?

PIOR FOI COMIGO. PERDI A GUARDA DO MOLEQUE PORQUE A GRANA NÃO DAVA PRÁ SUSTENTAR, NEM MANTER NA ESCOLA, MAS O ADVOGADO VAI RECORRER.

CLARO QUE NÃO, VOCÊ SEMPRE CUIDOU BEM DELES. SÓ PERDE A GUARDA QUEM BATE MUITO NOS FILHOS OU DEIXA AS CRIANÇAS JOGADAS PELAS ESQUINAS OU ENQUANTO VOCÊ ESTIVER RESPONDENDO O PROCESSO.

VOU FALAR COM MEU PRIMO. ACHO QUE ELE E A MULHER DELE PODEM ME AJUDAR! DEPOIS QUE EU CUMPRIR A PENA, TUDO VOLTA COMO ANTES.

As relações do preso com sua família devem ser mantidas, principalmente quando existem filhos menores. O artigo 19 do ECA garante a toda criança ou adolescente que cresça e seja educado no seio da família. Não é motivo para perda do pátrio poder o simples fato de o pai ou a mãe não ter recursos materiais para o seu sustento.

INFORMAÇÕES BREVES SOBRE:

1

AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA – Os presos que cumprem a pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para saídas – mediante escolta – por motivo de: morte na família ou doença grave de parente próximo e tratamento médico. Estas saídas dependerão da autorização do diretor do estabelecimento (Art. 120 da LEP).

SAÍDA TEMPORÁRIA – Não é um direito absoluto do preso que cumpre a pena em regime semi-aberto, e assim só será concedido quando analisado pelo Ministério Público, pela administração penitenciária e pelo juiz (Arts. 122 a 125 da LEP).

MOTIVOS – Visita à família, curso supletivo profissionalizante, 2º grau ou superior; participação em atividades que contribuam para a reintegração à sociedade.

PRAZO – Até 7 (sete) dias, podendo ser renovado por mais 4 (quatro) vezes durante o ano; no caso de frequência a cursos profissionalizantes, o tempo de saída será o necessário para as atividades discentes.

2

REMOÇÃO PARA A PRISÃO DA CIDADE ONDE RESIDE A FAMÍLIA DO SENTENCIADO – Esta opção está subordinada a interesses administrativos, tais como: tipo de presídio, lotação, regime de pena. A regra é cumprir a pena no local onde o crime foi cometido.

3

FREQÜENTAR CURSO SUPERIOR OU PROFISSIONALIZANTE – Direito concedido a réus primários, que já tenham cumprido 1/6 da pena em regime semi-aberto.

4

RECREAÇÃO E DESCANSO – A recreação é recomendada para o bem-estar físico e mental dos presos e deve ser organizada em todos os estabelecimentos, de acordo com as Regras Mínimas da ONU (n. 78) e de conformidade com o Art. 41, V, da LEP.

5

DIREITOS POLÍTICOS – A Constituição Federal garante que a perda ou a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos”. Logo, os presos provisórios não podem sofrer nenhuma restrição aos seus direitos políticos.

6

FIANÇA – As condições da fiança serão fixadas no flagrante:

- Pelo Delegado de Polícia, nos crimes punidos com pena de detenção ou prisão simples;
- Pelo Juiz, no prazo de 48 horas, nos crimes punidos com reclusão, cuja pena mínima não seja superior a 2 anos.

Não será concedida fiança: a) àquele que já tiver sido condenado por crime doloso; b) nos crimes cometidos com violência contra pessoa ou grave ameaça; c) quando tiver quebrado fiança no mesmo processo; d) nos crimes hediondos; e) em caso de prisão disciplinar, administrativa ou militar; f) quando é caso de prisão preventiva; g) a quem cumpre sursis e h) nas contravenções penais dos artigos 59 e 60 (vadiagem e mendicância).

O valor da fiança deve ser fixado de acordo com a situação financeira do indiciado ou réu. O seu pagamento poderá ser feito em dinheiro, pedras ou metais preciosos.

Aceitando o pagamento da fiança como condição para responder o processo em liberdade, o indiciado ou o réu assume, em geral, os seguintes compromissos: comparecer a todos os atos do processo; comunicar ao juízo mudança de endereço e pedir a sua permissão para se ausentar do seu domicílio por mais de 8 dias.

7

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA e LIBERDADE DE RELIGIÃO: Os presos terão assistência religiosa sempre que a igreja do interno se disponha a freqüentar os estabelecimentos penais e serão livres na escolha das crenças e na participação dos cultos.

Os presos têm ainda, direito a: contratação de médico particular se puder arcar com as despesas; chamamento pelo nome; igualdade de tratamento; entrevista com advogado em lugar reservado, garantindo o sigilo; alimentação; vestuário e instalações higiênicas. Os estabelecimentos penais deverão manter à disposição dos presos serviços que atendam às suas necessidades pessoais (ex.: venda de produtos não fornecidos pela administração).

8

REGRESSÃO – O artigo 118 da Lei de Execuções Penais determina que o preso que praticar falta grave ou crime doloso; sofrer condenação por crime anterior, cuja pena somada a anterior não permita permanecer no regime atual; se estiver em regime aberto e não pagar a multa (PODENDO), sofrerá regressão no cumprimento da pena privativa de liberdade para regime mais rigoroso.

PROGRESSÃO – O artigo 112 da Lei das Execuções Penais determina que a pena será executada de forma progressiva quando o condenado já tiver cumprido 1/6 no regime anterior e demonstrar condições para adaptar-se ao regime menos rigoroso. Este mérito será analisado em função do comportamento, mas, também, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES DE **READAPTAÇÃO DO PRESO**. É preciso que o pedido de progressão seja acompanhado por laudo elaborado pela Comissão Técnica de Classificação. A segunda progressão se dará em função do tempo restante da pena e não do total dela, pois “pena cumprida é pena extinta”.

9

CUMPRIMENTO DAS PENAS

AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, substituem as penas restritivas de liberdade quando: a) a pena privativa de liberdade não for superior a 4 (quatro) anos; b) quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; c) em todos os crimes culposos; d) quando o réu não for reincidente em crime doloso e e) quando os antecedentes, a culpabilidade e a personalidade indicarem que a substituição seja suficiente.

No caso de pena privativa de liberdade igual ou inferior a 1 (hum) ano, a substituição pode ser feita por multa **OU** por uma pena restritiva de direitos; se a pena for superior a 1 (hum) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos **E** multa, ou por duas restritivas de direitos.

As penas restritivas de direitos são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

AS PENAS DE RECLUSÃO serão cumpridas em regime fechado, semi-aberto ou aberto. O semi-aberto poderá ser: colônia agrícola, industrial ou similar, e o aberto: casa do albergado ou outro adequado.

AS PENAS DE DETENÇÃO serão cumpridas em estabelecimento semi-aberto ou aberto. O semi-aberto poderá ser: colônia agrícola, industrial ou similar, e o aberto: casa do albergado ou outro adequado.

O condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

O condenado primário, cuja pena for superior a 4 anos e inferior a 8 anos, poderá desde o início cumpri-la em regime aberto.

O condenado beneficiado com o regime aberto poderá cumprir a sua pena em residência particular quando se tratar de: **maior de 70 anos, for portador de doença grave e, no caso da mulher presa com filho menor ou deficiente físico ou mental e gestante.**

Somente poderá ingressar no **regime aberto o condenado que:**

- estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.
- apresentar pelos seus antecedentes e pelo resultado do laudo condições de disciplina e responsabilidade, podendo ser dispensadas do trabalho as pessoas maiores de 70 anos, com doenças graves, com filhos menores ou deficientes e gestantes.

APÊNDICE DE LEIS

LEP – Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11/07/84

CF – Constituição Federal, de 05/10/88

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Projeto Gráfico e Editorial
Núcleo de Arte - Tel.: (011) 831-3320

Direção de Arte
Ismael dos Santos

Capa
Ismael dos Santos

Computação Gráfica
Ana Paula Francotti
Regina K. Akamatsu

Roteiro
Ismael dos Santos
Luis Lourenço

Lápis
Luís Lourenço

Cores
Regina K. Akamatsu
Wagner Alves

Arte Final
Luis Lourenço

Texto
Sonia Regina Arrojo e Drigo

Produção Gráfica
Papírus Assessoria Gráfica Ltda.
Av. Pompéia, 758 - conj. 4 - Tel./Fax: (0__11) 3872-9151



**Este manual poderá ser obtido junto ao ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.
Rua Marquês de Itú, 298 - Santa Ifigênia, São Paulo-SP - Tel.: (0__11) 221-6822 - CEP 01223-000**